

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº XX.XXXX -XX, título de eleitor nº XXXXXX Zona XX, Seção XXX, com domicílio legal em Brasília-DF, no Anexo II, Térreo, Senado Federal, Praça dos Três Poderes; vem, respeitosamente, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos art. 85, V, da Constituição Federal, bem como no art. 13, item 1, c/c art. 6º, itens 5 e 6, art. 7º, item 8, e art. 12, itens 1 e 2, da Lei nº 1.079/50; bem como no Regimento Interno desta Casa, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do Sr. **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, Ministro de Estado Chefe de Estado do Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República, brasileiro, casado, CPF nº XXXXXX-XX, com domicílio legal em Brasília, DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, doravante designado meramente por DENUNCIADO, em razão da possível prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

1. Em 22 de maio de 2020, foi publicada decisão do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em que determinou remessa de notícia crime protocolada junto àquela Corte por partidos políticos à manifestação do Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. No âmbito de petição n. 8813 em trâmite junto à Suprema Corte, os partidos políticos solicitaram, dentre outras providências, diligências de apreensão do aparelho celular do Presidente da República.
2. Diz o Ministro em sua decisão:

Sendo assim, tratando-se de “notitia criminis” concernente à suposta prática de delitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, determino a remessa destes autos, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, ao eminente Senhor Procurador-Geral da República, pois compete ao Chefe do Ministério Público da União, considerado o que estabelece o art. 129, inciso I, da Lei Fundamental, formular, ou não, a pertinente “opinio delicti”.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2020."

3. Em que pese ter havido mero impulso processual na forma da Lei, a determinação gerou temor desproporcional no ora denunciado que, em resposta, publicou em redes sociais “Nota à Nação Brasileira” com o seguinte teor:



**Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional**

Nota à Nação Brasileira

Brasília, DF, 22 de maio de 2020.

O pedido de apreensão do celular do Presidente da República é inconcebível e, até certo ponto, inacreditável.

Caso se efetivasse, seria uma afronta à autoridade máxima do Poder Executivo e uma interferência inadmissível de outro Poder, na privacidade do Presidente da República e na segurança institucional do País.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alerta as autoridades constituídas que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre os poderes e poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República

4. Há, na referida nota, claro intuito autoritário e de ameaça ao Estado Democrático de Direito. O ato constitui inequivocamente crime de responsabilidade, impondo-se a necessidade de abertura de processo nessa Câmara dos Deputados para aplicar ao denunciado a pena de perda da função e suspensão dos direitos políticos, na forma da lei.
5. A atuação do parlamento nesse momento, para responsabilizar o agente público que demonstra desprezo pela democracia e utiliza da posição institucional que ocupa enquanto auxiliar do Poder Executivo para ameaçar a estabilidade institucional do país.

II- Do Direito

6. Inicialmente, quanto à legitimidade ativa do denunciante, o art. 14 da Lei n. 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), dispõe que “**é permitido a qualquer cidadão denunciar** o Presidente da República ou **Ministro de Estado, por crime de responsabilidade**, perante a Câmara dos Deputados”.

7. Quanto à legitimidade passiva, o art. 2º da Lei nº 1.079, de 1950, estabelece que:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, **são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos**, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou **Ministros de Estado**, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República

8. Quanto ao foro competente para processar a admissibilidade do feito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Câmara dos Deputados, mediante o pronunciamento

de dois terços de seus membros, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...)

9. Relativamente ao rito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assegura a competência de seu Presidente para verificar a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia:

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

(...)

§ 2º **Recebida a denúncia pelo Presidente**, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da

sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

10. Quanto à natureza jurídica do crime de responsabilidade, destaca-se a lição do Ministro Alexandre de Moraes:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais¹.

11. No presente caso, o crime de responsabilidade está configurado atentado ao livre exercício dos poderes e ao cumprimento das leis e das decisões judiciais. Assim, tem-se demonstrado a legitimidade ativa e passiva dos atores processuais, o cabimento da denúncia e o foro competente.

II.1 Mérito

12. A presente denúncia tem por objeto a ocorrência de grave ameaça às instituições democráticas e ao livre exercício do Poder Judiciário.

13. A Lei n. 1.079, de 1950, cuja recepção pela modelagem constitucional de 1988 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

[...]

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. Editora Atlas, 2002. P. 458.

CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, [...];

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...)

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

(...)

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

(...)

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
(...)

14. A nota reproduzida é claramente dirigida à Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, ao iniciar suas considerações referindo-se ao “pedido de apreensão do celular do Presidente da República”.

15. A apreensão de celular de qualquer cidadão, inclusive do Presidente da República, é medida judicial prevista na Constituição Federal e legislação ordinária aplicável. Referido ato de ofício constitui pleno exercício de jurisdição por parte do magistrado legitimamente investido na função. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no pedido do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

16. Nesse sentido, cumpre lembrar o que determina o art. 5º, XII, da Constituição Federal e o art. 40 do Código de Processo Penal:

Constituição Federal

Art. 5º. (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das **comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;** (...)

Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

17. Afasta-se, portanto, qualquer ilegalidade no ato de ofício levado a efeito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que apenas cumpriu o que determina a Lei.
18. Sendo assim, não há qualquer “afronta à autoridade máxima do Poder Executivo” ou “interferência inadmissível de outro Poder, na privacidade do Presidente da República e na segurança institucional do País”.
19. O teor do documento, portanto, revela-se extremamente grave e criminoso, pois ameaça não só o Poder Judiciário, mas também o próprio Ministério Público Federal, órgão incumbido de denunciar o Presidente da República nos casos de crimes comuns.
20. As palavras do denunciado remetem ao período da Ditadura Militar, em que a ameaça de violência contra autoridades, servidores públicos e civis era regra naquele período.
21. Ao alertar “que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre os poderes e **poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional**”, o Ministro ora denunciado também provoca animosidade entre as classes, especialmente das armadas contra as civis, posto que é General da Reserva do Exército Brasileiro e possui respaldo de seus subordinados.
22. Tal “alerta” é absolutamente irresponsável, antidemocrático e antirrepublicano, em especial nesse momento de crise sanitária e política em que o Brasil se encontra.
23. Sabe-se que o Presidente da República e sua cúpula, incluído o denunciado, são saudosos da Ditadura Militar, período mais violento que o Brasil já passou, razão pela qual esse documento configura-se mais grave ainda.
24. A “afronta à segurança institucional do país”, portanto, não se origina do Supremo Tribunal Federal, mas das palavras do próprio denunciado.
25. Desse modo, tem-se a um só tempo configurada a oposição ao livre exercício do Poder

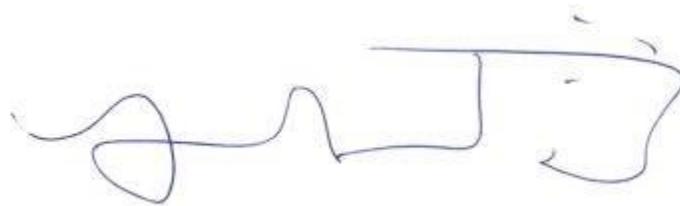
Judiciário e ao livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, pois usa da ameaça, provocando animosidade entre as classes, a fim de constranger juiz a deixar de fazer ato de ofício.

III - Pedidos

- a. O recebimento e processamento da presente da denúncia, com o posterior julgamento de procedência para os fins de reconhecer a prática, pelo Ministro de Estado denunciado, dos crimes de responsabilidade descritos no art. 13, item 1, c/c art. 6º, itens 5 e 6, art. 7º, item 8, e art. 12, itens 1 e 2, todos da Lei n. 1.079, de 1950, para impor ao denunciado a pena de perda do cargo, bem como a inabilitação para exercer cargo público por oito anos;
- b. Requer a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas indicadas oportunamente, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18 da Lei n. 1079/50, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2020.



FABIANO CONTARATO

Senador da República